

Lei nº 8.989/79, alterada pela Lei nº 13.519/03 e o disposto no Decreto Municipal nº 43.233/03

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica constituída a Comissão de Apuração Preliminar composta pelos seguintes servidores, sob a presidência do primeiro nomeado e secretariado pelo último:

- Petterson Stern, R.F. nº 790.854.7;  
- Patricia Pupato, R.F. nº 616.549.4.

Art. 2º A Comissão ora designada procederá à apuração dos fatos e eventuais responsabilidades, relativa no contido no Processo SEI nº 6016.2021/0133410-1, devendo apresentar o relatório conclusivo sobre o apurado no prazo de 20(vinte) dias.

Art. 3º Para cabal cumprimento de suas atribuições, a Comissão poderá, dentre outros procedimentos, solicitar dados, levantamentos e informações, bem como examinar registros e quaisquer documentos que se fizerem necessários.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

#### PORTARIA Nº 02/2022 DE 07/01/2022

##### 6016.2021/0133416-0

A Diretora Regional de Educação de São Mateus, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no Artigo 201 da Lei nº 8.989/79, alterada pela Lei nº 13.519/03 e o disposto no Decreto Municipal nº 43.233/03

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica constituída a Comissão de Apuração Preliminar composta pelos seguintes servidores, sob a presidência do primeiro nomeado e secretariado pelo último:

- Petterson Stern, R.F. nº 790.854.7;  
- Patricia Pupato, R.F. nº 616.549.4.

Art. 2º A Comissão ora designada procederá à apuração dos fatos e eventuais responsabilidades, relativa no contido no Processo SEI nº 6016.2021/0133416-0, devendo apresentar o relatório conclusivo sobre o apurado no prazo de 20(vinte) dias.

Art. 3º Para cabal cumprimento de suas atribuições, a Comissão poderá, dentre outros procedimentos, solicitar dados, levantamentos e informações, bem como examinar registros e quaisquer documentos que se fizerem necessários.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

#### PORTARIA Nº 01/2022 DE 07/01/2022

##### 6016.2022/0001748-1

O Diretor de Escola da EMEI Mário de Andrade, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no Artigo 201 da Lei nº 8.989/79, alterada pela Lei nº 13.519/03 e o disposto no Decreto Municipal nº 43.233/03

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica constituída a Comissão de Apuração Preliminar composta pelos seguintes servidores, sob a presidência do primeiro nomeado e secretariado pelo último:

- Andréia Cantelli Monaro, R.F. nº 723.043.5/1;  
- Antônia Cláudia da Silva, R.F. nº 721.661.1/1;  
- Tatiana Aparecida Klein Luiz, R.F. nº 691.047.5/1.

Art. 2º A Comissão ora designada procederá à apuração dos fatos e eventuais responsabilidades, relativa no contido no Processo SEI nº 6016.2022/0001748-1, devendo apresentar o relatório conclusivo sobre o apurado no prazo de 20(vinte) dias.

Art. 3º Para cabal cumprimento de suas atribuições, a Comissão poderá, dentre outros procedimentos, solicitar dados, levantamentos e informações, bem como examinar registros e quaisquer documentos que se fizerem necessários.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

## FAZENDA

### GABINETE DO SECRETÁRIO

#### PORTARIA SF Nº 05, DE 07 DE JANEIRO DE 2022

Altera a redação da Portaria SF nº 33/2021, que dispõe sobre o prazo de liquidação de restos a pagar não processados do exercício de 2020.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no parágrafo único do art. 6º e no § 5º do art. 7º do Decreto Municipal nº 59.934, de 01 de dezembro de 2020;

#### RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Portaria SF nº 33, de 24 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º .....

II – a Secretária Municipal de Educação – SME cujos Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício de 2020 terão validade para liquidação até o dia 31 de março de 2022;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/01/2022.

**Processo nº 6017.2021/0053776-4 – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - Apuração Preliminar. Arquivamento.** Em face do que consta nos autos do processo nº 6017.2021/0053776-4, em especial os Comprovantes de Vacinação acostados sob nºs 055665069 e 056569299 e a manifestação da PGM/PROCED sob nº 056600429, que acolhe como razões de decidir, com fundamento no inciso II do Art. 102 do Decreto nº 43.233/2003, **DETERMINO** o arquivamento da Apuração Preliminar, por perda de objeto, posto que o servidor apresentou os comprovantes de vacinação contra o COVID-19, 1ª e 2ª doses.

### CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

#### DESPACHO DO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

**Referência: Processo Administrativo SEI nº 6017.2021/0058942-0**

CCM nº: 9.585.982-9

CNPJ nº: 75.647.891/0001-71

Requerente: BANCO CRÉDIT AGRICOLE BRASIL S.A. Advogado(s): Dr. Pedro Afonso Gutierrez Avvad (OAB/SP nº 252.059) e Dr. Diogo Ferraz Lemos Tavares (OAB/RJ nº 124.414 e OAB/SP nº 303.300)

Assunto: PAdmissibilidade de Recurso de Revisão Créditos recorridos: ISS/AII 6.776.390-1, ISS/AII 6.776.396-0, ISS/AII 6.776.628-5 e ISS/AII 6.776.629-3.

#### DESPACHO:

1. O presente Recurso de Revisão foi interposto por parte legítima, nos termos do artigo 49, §5º, da Lei Municipal nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, observado o prazo previsto no artigo 43 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei Municipal nº 15.690, de 15 de abril de 2013.

2. Portanto, verifico estarem presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, em especial os da legitimidade e da tempestividade. No que concerne aos requisitos específicos, ditados pela legislação que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, passo às seguintes considerações.

3. Dispõe o artigo 49 da Lei nº 14.107, de 2005, que cabe Recurso de Revisão da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado outra Câmara Julgadora ou as Câmaras Reunidas, sendo requisitos de sua admissibilidade a indicação da decisão paradigmática e a demonstração precisa da divergência.

4. Sustenta a Recorrente que a decisão proferida pela 3ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 6017.2021/0018072-6 (doc. nº 057122576) diverge das interpretações dadas à legisla-

ção tributária nas decisões proferidas pela 2ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 6017.2019/0008164-3 e pela 4ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 6017.2016/0029007-7 (ambas anexadas sob doc. nº 054569590), ora apresentadas como paradigmáticas.

5. PONTO DE DIVERGÊNCIA – APLICAÇÃO INCORRETA DO PARECER NORMATIVO SF Nº 4/16 AO PRESENTE CASO – AC. PARADIGMAS PROFERIDOS NOS PROCESSOS Nº 6017.2019/0008164-3 E Nº 6017.2016/0029007-7. Exportação de serviços. Sustenta a Recorrente que a decisão recorrida apresenta flagrante divergência em relação ao entendimento fixado pela C. 2ª Câmara de Julgadora desse E. CMT no julgamento do Processo nº 6017.2019/0008164-3 (paradigma 1), na medida em que veiculou uma aplicação indevida das disposições do Parecer Normativo SF nº 4/16 às circunstâncias fáticas do presente caso, diferentemente do quanto ocorrido no aludido aresto paradigmático; que da análise do voto condutor do aresto recorrido, verifica-se que o fundamento principal à descaracterização da exportação de serviços no presente caso residiria nos fatos de que: (i) a execução das atividades se deu em território nacional; e (ii) que o fato de uma das partes intermediadas estar no Brasil atrairia para o território nacional o interesse econômico e, por consequência, o resultado da prestação do serviço; que, entretanto, tal conclusão mostra-se equivocada, na medida em que o Parecer Normativo nº 4/16, quando menciona “partes intermediadas”, refere-se naturalmente às pessoas sobre as quais recai a prestação do serviço; que ao se deparar com controvérsia idêntica, o Acórdão Paradigma 1 chegou a correta conclusão de que, para fins de aplicação das disposições contidas no Parecer Normativo SF nº 4/16, o essencial é verificar onde está a pessoa ou parte intermediada sobre o qual recai a prestação do serviço; que o entendimento firmado no Paradigma 1 é absolutamente divergente do assentado no acórdão recorrido, eis que, naquela lide, as disposições do Parecer Normativo SF nº 4/16 foram adequadamente aplicadas, para reconhecer a ocorrência de exportação de serviços quando o interesse econômico do tomador (pessoa beneficiária do serviço), sobre o qual recai o resultado da prestação, esteja localizado no exterior, sendo irrelevante para tal aferição o local da prestação ou a localização dos clientes do tomador do serviço; que no aresto ora recorrido, entendeu-se, equivocadamente, que o termo “partes intermediadas” reportar-se-ia aos clientes do tomador do serviço eventualmente situados no Brasil; que o acórdão recorrido também divergiria do acórdão proferido pela 4ª Câmara do Conselho Municipal nos autos do Processo de nº 6017.2016/0029007-7 (paradigma 2), que já teria esclarecido que o resultado do serviço ocorre no local em que situada a pessoa jurídica tomadora do serviço e também evidenciou que isso não pode ser confundido com a utilização, pelo tomador, dos resultados apurados no exterior em outros negócios jurídicos independentes, que pode ocorrer em local diverso.

5.1. Todavia, em que pese o seu esforço argumentativo, mas ao contrário do alegado pela Recorrente, não há similitude fático-jurídica entre as decisões recorrida e as indicadas como paradigmáticas, de modo que não podem ser comparadas para fins de demonstração do dissenso interpretativo apto a ensejar o presente recurso.

5.2. De fato, na decisão recorrida entendeu-se não restar caracterizada a exportação dos serviços enquadrados no item 10 da Lista de Serviços – Serviços de intermediação e congêneres. (subitem 10.02 – Código de Tributação 06157 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer) do artigo 1º da Lei Municipal nº 13.701/2003 pois, com base nas provas coligidas aos autos e de acordo com as prescrições contidas no Parecer Normativo SF nº 04/2016, art. 2º, III, entendeu-se que uma das partes intermediadas estaria situado no Brasil. Confira-se: “A caracterização da exportação de serviços se dá quando o tomador do serviço estiver no exterior e os efeitos do serviço prestado também ocorrer no exterior. Nesse sentido, o art. 2º, inciso III do Parecer Normativo SF nº 4, de 09 de novembro de 2016 indica de forma expressa que para os serviços previstos no item 10 da Lista de Serviços, não configura exportação se uma das partes intermediadas, os respectivos bens ou os interesses econômicos estiverem localizados no Brasil. [ ] Com efeito, todas as atividades de intermediação foram realizadas no Brasil, não havendo que se falar em exportação de serviços pelo simples fato de as tomadoras se sediarem no exterior, uma vez que a outra parte intermediada está aqui localizada. A análise dos contratos demonstra que a Recorrente realiza a intermediação dos produtos financeiros de um banco estrangeiro com clientes brasileiros, em seu próprio mercado, devendo ser aplicada a regra contida no art. 2º, III, do Parecer Normativo SF nº 4, de 09/11/2016 que determina que não configura exportação de serviços na hipótese de uma das partes intermediadas estiver localizada no Brasil. [ ] Assim, a análise da atividade desempenhada pela recorrente torna evidente a não caracterização de exportação de serviço, sendo de rigor a manutenção do AII.” (g.n.) O julgado restou assim ementado: EMENTA - ISS – EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. PARA O SERVIÇO DO ITEM 10 DA LISTA DE SERVIÇOS, APLICA-SE A REGRA CONTIDA NO ART. 2º, III, DO PARECER NORMATIVO SF Nº 4, DE 09/11/2016 QUE DETERMINA QUE NÃO CONFIGURA EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS NA HIPÓTESE DE UMA DAS PARTES INTERMEDIADAS ESTIVER LOCALIZADA NO BRASIL. INTERMEDIÇÃO DE FINANCIAMENTOS ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SITUADA NO EXTERIOR E INVESTIDORES NO BRASIL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

5.3. Já na decisão proferida pela 2ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 6017.2019/0008164-3 (paradigma 1), também com base nos elementos de prova apresentados e de acordo com as prescrições contidas no Parecer Normativo SF nº 04/2016, art. 2º, I, decidiu-se não restar caracterizada a exportação dos serviços enquadrados no subitem 1.07 da Lista de Serviços municipal (Suporte técnico em informática): “No que tange especificamente aos serviços enquadrados no item 1 da lista anexa à Lei Municipal nº 13.701/2003, como aqueles que foram objeto das lavraturas discutidas neste recurso, o Parecer Normativo SF nº 04/2016, em seu art. 2º, I, é ainda mais específico, afastando a exportação ‘se o sistema, programa de computador, base de dados ou equipamento estiver vinculado a pessoa localizada no Brasil’.” (g.n.) A ementa foi assim redigida: EMENTA - ISS – EXPORTAÇÃO – SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO EM INFORMÁTICA – ITEM 1.07 DA LISTA ANEXA À LEI MUNICIPAL Nº 13.701/2003 – ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO PARECER NORMATIVO SF Nº 04/2016 NÃO CONHECIDA, FACE À VEDAÇÃO IMPOSTA A ESSE CMT DE AFASTAR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA POR INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 53 DA LEI MUNICIPAL Nº 14.107/2005 – DESCONFIGURAÇÃO DE EXPORTAÇÃO EM VIRTUDE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS CELEBRADOS COM TOMADORES LOCALIZADOS NO EXTERIOR APÓS A CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA – ÔNUS DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL ATRIBUÍDO AO PRESTADOR CONFORME ART. 3º DO PARECER NORMATIVO SF Nº 04/2016 – EXPORTAÇÃO CARACTERIZADA COM RELAÇÃO AO ÚNICO CONTRATO DISPONIBILIZADO DURANTE A FISCALIZAÇÃO, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE ECONÔMICO EM TERRITÓRIO NACIONAL OU DE VINCULAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMÁTICA A PESSOA LOCALIZADA NO BRASIL – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

5.4. Por outro lado, a decisão prolatada pela 4ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 6017.2016/0029007-7 (paradigma 2) além da ausência do cotejo analítico com a decisão recorrida, refere-se a lançamentos que veiculam ISS decorrente de serviços enquadrados no subitem 17.11 - Código de Serviço 03204 (Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros, exceto imóveis.”), e, com base nas provas coligidas

àqueles autos, em especial os contratos de prestação de serviços apresentados, constatou-se que parte dos serviços prestados não se caracterizava como exportação de serviços, senão vejamos: “Logo, o exame acerca da caracterização ou não da exportação dos serviços passa necessariamente pelo cotejo dos documentos anexados aos autos, de forma a se tentar concluir, com razoável segurança, se os interesses econômicos sobre os quais recaíram os respectivos serviços estavam, de fato, localizados fora do Brasil.”; [ ] “Do ponto de vista probatório, é certo que a Recorrente foi pouco diligente em detalhar elementos essenciais dos serviços em seus documentos fiscais. Em que pese os contratos preverem que parte dos serviços abarcam negócios realizados pelas contratantes fora do Brasil, o cotejo das provas trazidas aos autos não permite a confirmação dessa circunstância, tampouco a identificação dos respectivos valores. Segundo prescreve o artigo 3º do Parecer Normativo SF nº 4, de 2016, cabe ao prestador o ônus de comprovar documentalmente que o interesse econômico sobre o qual recai a prestação está localizado no exterior, sob pena de não se configurar a exportação.” Confira-se a ementa do julgado, na parte que interessa: EMENTA - ISS EXPORTAÇÃO. [...] O RESULTADO DO SERVIÇO OCORRE NO LOCAL EM QUE SE ENCONTRA A PESSOA, O BEM MATERIAL OU IMATERIAL SOBRE O QUAL RECAI A AÇÃO DO PRESTADOR DO SERVIÇO E NÃO SE CONFUNDE COM A SUA FRUIÇÃO, QUE PODERÁ OCORRER EM OUTO LOCAL E POSTERIORMENTE À CONSUMAÇÃO DO FATO GERADOR DO TRIBUTU. SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS MEDIANTE SOLUÇÃO DE PROJETOS – O INTERESSE ECONÔMICO SOBRE O QUAL RECAI A PRESTAÇÃO É O PROCESSO GLOBAL DE VENDA DA CONTRATANTE, CONSUBSTANCIADO NO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO EMPRESARIAL (INSTÂNCIA SAP OU SAP GLOBAL), INSTALADO NOS ESTADOS UNIDOS – EXPORTAÇÃO CONFIGURADA. SERVIÇOS DE ADMONISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS MEDIANTE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO, ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E RELACIONAMENTOS COMERCIAIS – NÃO COMPROVAÇÃO DO MONTANTE DAS TRANSAÇÕES COMERCIAIS REALIZADAS PELAS TOMADORAS DOS SERVIÇOS FORA DO BRASIL – EXPORTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

5.5. Como se percebe, as decisões são divergentes em razão de circunstâncias fáticas e decorreram da livre apreciação e valoração pela autoridade julgadora das provas que se apresentaram em cada caso concreto, o que não configura divergência de interpretação da legislação tributária a justificar a admissão do presente recurso.

6. Demais disto, esclarecemos que a jurisprudência deste Tribunal Administrativo firmou-se no sentido de que a análise a respeito da exportação, ou não, de um determinado serviço só é possível pelo exame probatório, ou seja, a análise deve ser feita caso a caso, contrato a contrato, para que se verifique se a hipótese analisada se subsumi, ou não, ao previsto no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 116/2003; noutros termos, há de se verificar caso a caso se o resultado aqui se verificou ou não. Neste sentido, o próprio Parecer Normativo SF nº 04/2016 prevê em seu art. 3º a necessidade de comprovação da exportação através de um conjunto probatório. Todavia, não se admite em sede de Recurso de Revisão que as Câmaras Reunidas se debrucem novamente sobre os elementos de prova produzidos nos autos, mas apenas defina qual a melhor interpretação a ser dada a determinada norma tributária. Precedentes: Recurso de Revisão nº 6017.2016/0008564-3 - RECURSO DE REVISÃO – ISS EXPORTAÇÃO – APLICAÇÃO DO ART. 2, I, DA LC 116/03 – DIVERGÊNCIA DO CONCEITO DE RESULTADO – INVIABILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS EM SEDE DE RECURSO DE REVISÃO – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE APONTAMENTO PRECISO DA DIVERGÊNCIA – NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 49, §1º, DA LEI MUNICIPAL 14.107/2005. 1. CONSOANTE O ENUNCIADO SUMULAR Nº 5, AS CÂMARAS REUNIDAS PODEM REEXAMINAR SOMENTE O JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISÃO EXARADO PELA PRESIDÊNCIA. 2. OS CASOS DE EXPORTAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇO DEMANDAM ANÁLISE CASUÍSTICA, IMPEDINDO, PORTANTO, A REANÁLISE DAS PROVAS DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS EM CÂMARAS REUNIDAS EM SEDE DE RECURSO DE REVISÃO – PRECEDENTES. 3. A PARTE NÃO SE INCUMBIU DO ÔNUS PREVISTO NO ART. 49, §1º, DA LEI MUNICIPAL 14.107/2005, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO PRECISA DA DIVERGÊNCIA. 4. RECURSO NÃO CONHECIDO. (grifamos)

7. Diante de todo o exposto, **NÃO ADMITO E NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

**8. Fica a Recorrente, desde logo, intimada quanto ao cabimento, no prazo de 15 dias, de um único pedido de reconsideração que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.**

**Referência: Processo Administrativo SEI nº 6017.2021/0058944-6**

CCM nº: 9.585.982-9

CNPJ nº: 75.647.891/0001-71

Requerente: BANCO CRÉDIT AGRICOLE BRASIL S.A.

Advogado(s): Dr. Pedro Afonso Gutierrez Avvad (OAB/SP nº 252.059) e Dr. Diogo Ferraz Lemos Tavares (OAB/RJ nº 124.414 e OAB/SP nº 303.300)

Assunto: PAdmissibilidade de Recurso de Revisão

Créditos recorridos: ISS/AII 6.753.918-1

#### DESPACHO:

1. O presente Recurso de Revisão foi interposto por parte legítima, nos termos do artigo 49, §5º, da Lei Municipal nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, observado o prazo previsto no artigo 43 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei Municipal nº 15.690, de 15 de abril de 2013.

2. Portanto, verifico estarem presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, em especial os da legitimidade e da tempestividade. No que concerne aos requisitos específicos, ditados pela legislação que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, passo às seguintes considerações.

3. Dispõe o artigo 49 da Lei nº 14.107, de 2005, que cabe Recurso de Revisão da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado outra Câmara Julgadora ou as Câmaras Reunidas, sendo requisitos de sua admissibilidade a indicação da decisão paradigmática e a demonstração precisa da divergência.

4. Sustenta a Recorrente que a decisão proferida pela 3ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 6017.2020/0032095-0 (doc. nº 057073775) diverge das interpretações dadas à legislação tributária nas decisões proferidas pela 2ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 6017.2019/0008164-3 e pela 4ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 6017.2016/0029007-7 (ambas anexadas sob doc. nº 054570354), ora apresentadas como paradigmáticas.

5. PONTO DE DIVERGÊNCIA – APLICAÇÃO INCORRETA DO PARECER NORMATIVO SF Nº 4/16 AO PRESENTE CASO – AC. PARADIGMAS PROFERIDOS NOS PROCESSOS Nº 6017.2019/0008164-3 E Nº 6017.2016/0029007-7. Exportação de serviços. Sustenta a Recorrente que a decisão recorrida apresenta flagrante divergência em relação ao entendimento fixado pela C. 2ª Câmara de Julgadora desse E. CMT no julgamento do Processo nº 6017.2019/0008164-3 (paradigma 1), na medida em que veiculou uma aplicação indevida das disposições do Parecer Normativo SF nº 4/06 às circunstâncias fáticas do presente caso, diferentemente do quanto ocorrido no aludido aresto paradigmático; que da análise do voto condutor do aresto recorrido, verifica-se que o fundamento principal à descaracterização da exportação de serviços no presente caso residiria nos fatos de que: (i) a execução das atividades se deu em território nacional; e (ii) que o fato de uma das “partes intermediadas” estar no Brasil atrairia para o território nacional o interesse econômico e, por consequência, o resultado da prestação do serviço; que, entretanto, tal conclusão mostra-se equivocada, na

medida em que o Parecer Normativo nº 4/06, quando menciona “partes intermediadas”, refere-se naturalmente às pessoas sobre as quais recai a prestação do serviço; que ao se deparar com controvérsia idêntica, o Acórdão Paradigma 1 chegou a correta conclusão de que, para fins de aplicação das disposições contidas no Parecer Normativo SF nº 4/06, o essencial é verificar onde está a pessoa ou parte intermediada sobre o qual recai a prestação do serviço; que o entendimento firmado no Paradigma 1 é absolutamente divergente do assentado no acórdão recorrido, eis que, naquela lide, as disposições do Parecer Normativo SF nº 4/06 foram adequadamente aplicadas, para reconhecer a ocorrência de exportação de serviços quando o interesse econômico do tomador (pessoa beneficiária do serviço), sobre o qual recai o resultado da prestação, esteja localizado no exterior, sendo irrelevante para tal aferição o local da prestação ou a localização dos clientes do tomador do serviço; já no aresto ora recorrido, entendeu-se, equivocadamente, que o termo “partes intermediadas” reportar-se-ia aos clientes do tomador do serviço eventualmente situados no Brasil; que o acórdão recorrido também divergiria do acórdão proferido pela 4ª Câmara do Conselho Municipal nos autos do Processo de nº 6017.2016/0029007-7 (paradigma 2), que já teria esclarecido que o resultado do serviço ocorre no local em que situada a pessoa jurídica tomadora do serviço e também evidenciou que isso não pode ser confundido com a utilização, pelo tomador, dos resultados apurados no exterior em outros negócios jurídicos independentes, que pode ocorrer em local diverso.

6. Todavia, em que pese o seu esforço argumentativo, mas ao contrário do alegado pela Recorrente, não há similitude fático-jurídica entre as decisões recorrida e as indicadas como paradigmáticas, de modo que não podem ser comparadas para fins de demonstração do dissenso interpretativo apto a ensejar o presente recurso.

7. De fato, na decisão recorrida entendeu-se não restar caracterizada a exportação dos serviços enquadrados no item 10 da Lista de Serviços – Serviços de intermediação e congêneres. (subitem 10.02 – Código de Tributação 06157 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer) do artigo 1º da Lei Municipal nº 13.701/2003 pois, com base nas provas coligidas aos autos e de acordo com as prescrições contidas no Parecer Normativo SF nº 04/2016, art. 2º, III, entendeu-se que uma das partes intermediadas estaria situado no Brasil. Confira-se: “A caracterização da exportação de serviços se dá quando o tomador do serviço estiver no exterior e os efeitos do serviço prestado também ocorrer no exterior. Nesse sentido, o art. 2º, inciso III do Parecer Normativo SF nº 4, de 09 de novembro de 2016 indica de forma expressa que para os serviços previstos no item 10 da Lista de Serviços, não configura exportação se uma das partes intermediadas, os respectivos bens ou os interesses econômicos estiverem localizados no Brasil. Tal disposição se encontra em plena consonância com o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 116/2003, segundo o qual não se consideram exportados os serviços cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. Com efeito, todas as atividades de intermediação foram realizadas no Brasil, não há que se falar em exportação de serviços pelo simples fato de as tomadoras se sediarem no exterior, uma vez que a outra parte intermediada está aqui localizada. A análise dos contratos demonstra que a Recorrente realiza a intermediação dos produtos financeiros de um banco estrangeiro com clientes brasileiros, em seu próprio mercado, devendo ser aplicada a regra contida no art. 2º, III, do Parecer Normativo SF nº 4, de 09/11/2016 que determina que não configura exportação de serviços na hipótese de uma das partes intermediadas estiver localizada no Brasil.”; [...] “Assim, a análise da atividade desempenhada pela recorrente torna evidente a não caracterização de exportação de serviço, sendo de rigor a manutenção do AII.” (g.n.) O julgado restou assim ementado: EMENTA - ISS – EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. PARA O SERVIÇO DO ITEM 10 DA LISTA DE SERVIÇOS, APLICA-SE A REGRA CONTIDA NO ART. 2º, III, DO PARECER NORMATIVO SF Nº 4, DE 09/11/2016 QUE DETERMINA QUE NÃO CONFIGURA EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS NA HIPÓTESE DE UMA DAS PARTES INTERMEDIADAS ESTIVER LOCALIZADA NO BRASIL. INTERMEDIÇÃO DE FINANCIAMENTOS ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SITUADA NO EXTERIOR E INVESTIDORES NO BRASIL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

8. Já na decisão proferida pela 2ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 6017.2019/0008164-3 (paradigma 1), também com base nos elementos de prova apresentados e de acordo com as prescrições contidas no Parecer Normativo SF nº 04/2016, art. 2º, I, decidiu-se não restar caracterizada a exportação dos serviços enquadrados no subitem 1.07 da Lista de Serviços municipal (Suporte técnico em informática): “No que tange especificamente aos serviços enquadrados no item 1 da lista anexa à Lei Municipal nº 13.701/2003, como aqueles que foram objeto das lavraturas discutidas neste recurso, o Parecer Normativo SF nº 04/2016, em seu art. 2º, I, é ainda mais específico, afastando a exportação ‘se o sistema, programa de computador, base de dados ou equipamento estiver vinculado a pessoa localizada no Brasil’.” (g.n.) A ementa foi assim redigida: EMENTA - ISS – EXPORTAÇÃO – SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO EM INFORMÁTICA – ITEM 1.07 DA LISTA ANEXA À LEI MUNICIPAL Nº 13.701/2003 – ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO PARECER NORMATIVO SF Nº 04/2016 NÃO CONHECIDA, FACE À VEDAÇÃO IMPOSTA A ESSE CMT DE AFASTAR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA POR INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 53 DA LEI MUNICIPAL Nº 14.107/2005 – DESCONFIGURAÇÃO DE EXPORTAÇÃO EM VIRTUDE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS CELEBRADOS COM TOMADORES LOCALIZADOS NO EXTERIOR APÓS A CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA – ÔNUS DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL ATRIBUÍDO AO PRESTADOR CONFORME ART. 3º DO PARECER NORMATIVO SF Nº 04/2016 – EXPORTAÇÃO CARACTERIZADA COM RELAÇÃO AO ÚNICO CONTRATO DISPONIBILIZADO DURANTE A FISCALIZAÇÃO, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE ECONÔMICO EM TERRITÓRIO NACIONAL OU DE VINCULAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMÁTICA A PESSOA LOCALIZADA NO BRASIL – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

9. Por outro lado, a decisão prolatada pela 4ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 6017.2016/0029007-7 (paradigma 2) além da ausência do cotejo analítico com a decisão recorrida, refere-se a lançamentos que veiculam ISS decorrente de serviços enquadrados no subitem 17.11 - Código de Serviço 03204 (Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros, exceto imóveis.”), e, com base nas provas coligidas àqueles autos, em especial os contratos de prestação de serviços apresentados, constatou-se que parte dos serviços prestados não se caracterizava como exportação de serviços, senão vejamos: “Logo, o exame acerca da caracterização ou não da exportação dos serviços passa necessariamente pelo cotejo dos documentos anexados aos autos, de forma a se tentar concluir, com razoável segurança, se os interesses econômicos sobre os quais recaíram os respectivos serviços estavam, de fato, localizados fora do Brasil.”; [ ] “Do ponto de vista probatório, é certo que a Recorrente foi pouco diligente em detalhar elementos essenciais dos serviços em seus documentos fiscais. Em que pese os contratos preverem que parte dos serviços abarcam negócios realizados pelas contratantes fora do Brasil, o cotejo das provas trazidas aos autos não permite a confirmação dessa circunstância, tampouco a identificação dos respectivos valores. Segundo prescreve o artigo 3º do Parecer Normativo SF nº 4, de 2016, cabe ao prestador o ônus de comprovar documentalmente que o interesse econômico sobre o qual recai a prestação está localizado no exterior, sob pena de não se configurar a exportação.” Confira-se a ementa do julgado, na parte que interessa: